#### ACÓRDÃO № 282/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10113/2013.

Apenso: Processo nº 10042/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Envira.

4- Exercício: 2012.

**5- Responsável:** Sr. José Elinelson Simões Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Envira

**6- Unidade Técnica**: DICAMI – Relatório Conclusivo nº 37/2013 (fls. 180/200)

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 403/2013-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 201/204).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Câmara Municipal de Envira. Exercício de 2012.

Revelia. Contas irregulares. Glosa. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa. Recomendação à origem. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cópia dos autos ao MPE. Multas ao responsável.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

**9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:

9.1.1- **CONSIDERAR REVEL o Sr. José ElineIson Simões Bastos**, Presidente e Ordenador da Despesa da Câmara Municípal de Envira, exercício de 2012, nos termos do art.20, §4º, da Lei n. 2423/96 (LO/TCEAM);

9.1.2- **Julgar IRREGULAR**, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Elinelson Simões Bastos, Presidente e

#### ACÓRDÃO № 282/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Envira, à época;

- 9.1.3- GLOSAR na quantia total de R\$ 124.206,61 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos), o Senhor José Elinelson Simões Bastos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Envira, à época, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE, referente ao item nº 07, subitens I e II das restrições do Relatório da DICAMI (fls.180/200), abaixo relacionados:
- a) no montante de R\$ 32.254,61 (trinta e dois mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos), nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:
- Ausência de comprovação documental da origem da conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS-2012, no valor de R\$ 4.875,53, apresentada no Balanço Financeiro. (item 15 da Notificação);
- Lançamento constante no balanço financeiro do exercício sob a rubrica Devolução de saldo Prefeitura no valor de R\$ 87.410,43, em valor inferior ao demonstrado para a rubrica saldo do exercício anterior registrado no mesmo demonstrativo no valor de R\$ 114.789,51, havendo uma diferença de R\$ 27.379,08 entre os lançamentos. (item 17 da Notificação);
- b) no montante de R\$ 91.950,00 (noventa e um mil, novecentos e cinqüenta reais), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:
- Ausência de provas do meio de transporte, relatório de atividades e/ou certificado de participação em cursos nos processos de diárias concedidos no exercício de 2012, cujo total foi da monta de R\$ 59.400,00 (cinqüenta e nove mil e quatrocentos reais), conforme demonstrado no anexo 11, em desacordo com o disposto no art. 9º da Resolução TCE nº 05/2008 (Item 04 da Notificação);
- Ausência de justificativa para o pagamento das diárias ao vereador Raimundo Alves de França, no valor total de R\$ 3.750,00. (item 08 da Notificação);
- Ausência de justificativa para o pagamento das diárias ao vereador Raimundo Jorge Barbosa Pinheiro, no valor total de R\$ 5.000,00. (item 09 da Notificação);
- Ausência de justificativas para o pagamento das diárias ao vereador James Pinheiro de França, no valor total de R\$ 5.000,00. (item 11 da Notificação);
- Ausência de justificativas para o pagamento das diárias ao vereador Raimundo Alves de França, no valor total de R\$ 3.750,00. (item 12 da Notificação);
- Ausência de justificativas para o pagamento das diárias às vereadoras Alzenira Miranda de Souza e Erotildes Pereira de Souza, no valor individual de R\$ 5.000,00. (item 13 da Notificação);
  - Ausência de justificativas para o pagamento das diárias ao vereador-



#### ACÓRDÃO № 282/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Presidente José Elinelson Simões Bastos, no valor total de R\$ 3.750,00. (item 14 da Notificação);

- Não localização de uma câmera filmadora Sony com nº de série 0162/2009, registrada no livro tombo sob o valor R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme consta declarado no relatório de transição de cargo apresentado pelo atual presidente da Câmara Municipal de Envira a este Tribunal;
- 9.1.4- **FIX AR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento** do valor do débito discriminado no subitem 7.3 aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 c/c art.169, I e art. 174, ambos da Resolução nº 04/02 RI/TCEAM) com as devidas atualizações monetárias;
- 9.1.5- **AUTORIZAR**, caso o valor da sanção não seja recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.6- **COMUNICAR ao Poder Executivo Municipal**, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex- vi o art.173 da Res. nº04/2002 RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguida da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- 9.1.7- **Recomendar** ao atual gestor que observe com mais rigor as normas pertinentes tais como Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº06/2000, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64;
- 9.1.8- Comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento da contribuição previdenciária dos vereadores relacionados no item 3, da Sessão III do Relatório Conclusivo supracitado para que adote as medidas cabíveis, nos termos da lei;
- 9.1.9- Enviar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que apure a responsabilidade do Sr. José Elinelson Simões Bastos por possíveis infrações a normas legais.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.2.1 Aplicar **MULTA** ao Senhor **José ElineIson Simões Bastos**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Envira, à época, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim discriminados:
- a) **R\$1.096,03** por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2012, **totalizando o valor de R\$4.384,12**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;

#### ACÓRDÃO № 282/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- b) **R\$1.096,03** por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de **R\$2.192,06**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- c) **R\$11.231,76** pelas impropriedades previstas nas restrições 2 a 17 e 19 a 36 do Relatório Conclusivo nº 37/2013 (fls.180/200), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- d) **R\$2.192,06** pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, a saber: Notificação n. 02/2013-CI/DICAMI (fls. 158/168).
- 9.2.2 FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
- 9.2.3- AUTORIZAR, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multa de valores inferiores, calculados à época dos fatos.

- **10- Ata:** 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 20 de maio de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

## **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição